Ao Protocolo Legislativo para registro e. em seguida. a CCJ e à CEOF.

Em / // OV, 100;

Plamar Pinheiro Lima Inefe da Assessoria de Plenárs Em 19 / 09 / 2000

Assessoria de Pienário

MENSAGEM
N° 221 /2000-GAG

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que "cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, e dá outras providências", em consonância ao disposto no parágrafo único do art. 8° da Lei 2499, de 23 de dezembro de 1999.

A proposta em questão foi concebida com a finalidade de oferecer garantias complementares à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras operantes do Crédito Rural no Distrito Federal a empreendimentos de micro, mini e pequenos produtores rurais, inclusive em fase de implantação, de forma individual ou organizados em grupos associados ou cooperativos.

Impende ressaltar que o Fundo de Aval é, sem dúvida, instrumento que proporcionará novos horizontes ao progresso econômico na área rural do Distrito Federal, fixando o homem no campo e reduzindo o processo migratório para a área urbana. De outra parte, representa importante passo para inserção do pequeno produtor rural no sistema produtivo da região, contribuindo para o aumento da produção e da

Excelentíssimo Senhor

Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 11/1541/00
Fis. n. 01 R TA

ArqRuymensFundo de Aval

produtividade, auxiliando, por consequência, a redução da importação de alimentos pelo Distrito Federal.

Solicito, outrossim, urgência para apreciação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.

JOAQUIM DOMINGOS RØRIŽ

Governador do Distrito Federal

Cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – Fundo de Aval do Distrito Federal - FADF, e dá outras providencias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval do Distrito Federal - FADF, com a finalidade de conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras operantes do Crédito Rural no Distrito Federal a micro, mini e produtores rurais, inclusive em fase de implantação, de forma individual ou organizados em grupos associativos ou cooperativos.

Parágrafo único. O Fundo de Aval do Distrito Federal fica vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

- Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Aval do Distrito Federal:
- I valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval através do Fundo de Aval do Distrito Federal;
- II receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;
- III retorno das aplicações do Fundo de Aval do Distrito Federal no setor privado;
- IV recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e
 externo, observada a legislação pertinente;

V – recuperação de recursos de avais honrados;

VI – repasses do Governo do Distrito Federal;

VII - repasses do Governo Federal mediante convênios firmados;

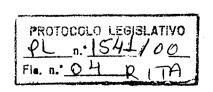
VIII – recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do Fundo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.: 1541/00
Fla. n.: 03 R 17A

- **Art. 3º** As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal, junto às instituições financeiras, destinam-se a garantir:
 - I operações de investimentos;
 - II operações de custeio agrícola;
 - III operações de crédito para comercialização;
 - IV operações de capital de giro.

Parágrafo único. As operações de capital de giro somente poderão ser oferecidas aos participantes do Programa de Agroindústria.

- **Art. 4º** Os avais serão destinados a projetos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal PRÓ-RURAL/DF-RIDE, conforme disposto na Lei n.º 2.499, de 7 de dezembro de 1999.
 - Art. 5º A concessão do Aval dar-se-á dentro dos seguintes limites:
- I para produtor rural individualmente: até vinte e um mil duzentos e oitenta e dois
 UFIR;
 - II para empresas rurais: até cinquenta e três mil duzentos e cinco UFIR;
- III para associações e cooperativas: somatório de trinta por cento dos limites individuais fixados no inciso I, observado o limite máximo de cinqüenta e três mil duzentos e cinco UFIR.
- Art. 6º O limite máximo de garantias asseguradas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal será de até oitenta por cento do valor do financiamento, para investimento e para capital de giro, respeitados os limites impostos no art. 5°.
- § 1º Para operações associadas a capital de giro, será garantido pelo Fundo de Aval do Distrito Federal, no máximo, cinquenta por cento do valor financiado.
- § 2º O prazo máximo de garantia é de sessenta meses, independente do prazo pactuado entre o tomador e a instituição financeira.
- Art. 7º Não será concedido novo aval antes da quitação da operação inicialmente concedida.
- Art. 8º Fica estabelecida a Taxa de Concessão de Aval nas operações com garantia do Fundo de Aval do Distrito Federal, tendo como objetivo aumento do patrimônio do Fundo, para ampliação de garantias e concessão de novos avais, observado os seguintes critérios:





- I operações com garantia até vinte e quatro meses: dois por cento da concessão;
- II operações com garantia de vinte e quatro meses e um dia até trinta e seis meses: três por cento da concessão;
- III operações com garantia de trinta e seis meses e um dia até sessenta meses: cinco por cento da concessão.
- Art. 9º Fica criado, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, o Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Aval do Distrito Federal, composto pelos seguintes membros :
 - I Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal;
 - II Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
 - III Presidente do Banco de Brasília S.A;
 - IV Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal.
- § 1º O Conselho Administrativo e Gestor será presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.
- § 2º O Conselho Administrativo e Gestor se reunirá uma vez por mês ou quando se fizer necessário, com vistas à análise e deliberação acerca dos pleitos de financiamentos com amparo do Fundo de Aval do Distrito Federal.
- § 3º Se por qualquer motivo houver a impossibilidade de comparecimento às reuniões a que se refere o parágrafo anterior deverá ser indicado um substituto.
- § 4º A primeira reunião para decisão das normas e procedimentos para atuação do Conselho Gestor se dará em sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei.
- § 5º Na gestão do Fundo de Aval do Distrito Federal serão observadas as normas gerais sobre a execução financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.
- § 6º O registro e o controle contábil do Fundo de Aval do Distrito Federal bem como das concessões de avais serão realizados por setor próprio da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.
- Art. 10. São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Aval do Distrito Federal, além das contidas no art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 02 de junho de 2000:

Fla. n.º 05 R 17A

 I – manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do Fundo de Aval do Distrito Federal, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, programas e projetos desenvolvidos;

II – indicar providências quanto a funcionalidade do Fundo de Aval do Distrito Federal, de forma a permitir, em tempo hábil, a manutenção de reservas em níveis suficientes à honra dos avais;

III – administrar o Fundo de Aval do Distrito Federal de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham condições de prosseguimento no subsequente;

IV – receber e analisar a solicitação de honra de aval concedido, podendo impugná-lo
 no prazo de quinze dias, e informar o agente financeiro dos motivos da impugnação;

V - expedir resoluções e atos normativos complementares;

VI – elaborar no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, o seu regimento interno, que deverá estabelecer as normas de organização e funcionamento do Fundo de Aval do Distrito Federal, devendo ser aprovado por decreto.

- **Art. 11.** Os riscos operacionais decorrentes dos avais concedidos serão assumidos pelo Fundo de Aval do Distrito Federal.
- Art. 12. O Banco de Brasília é o agente financeiro do Fundo de Aval do Distrito Federal nas operações de concessão de aval ao setor privado rural.

Parágrafo único. O Banco de Brasília deverá elaborar demonstrativo mensal da posição do Fundo de Aval do Distrito Federal, incluindo os extratos das contas vinculadas, com detalhamento necessário a esse tipo de informação gerencial, remetendo-o até o décimo dia do mês subsequente à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 13. Será ressarcido ao Banco de Brasília, a título de taxa de administração, o correspondente a dois por cento do saldo disponível para cobertura de aval pelo Fundo de Aval do Distrito Federal, apurado mensalmente.

Parágrafo único. O ressarcimento a que se refere o *caput* será debitado ao Fundo de Aval do Distrito Federal no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração do saldo disponível.

Fla. n. 06 R 1TA

- Art. 14. Vencida e não paga a operação de que trata o art. 3º e esgotadas todas as possibilidades de recebimento via administrativa, cumpre à instituição financeira responsável pela contratação do financiamento propor ação de execução relativa ao crédito.
- § 1º A instituição financeira para fazer jus ao ressarcimento com recursos do Fundo de Aval do Distrito Federal, deverá formalizar o pleito junto ao Banco de Brasília, em formulário próprio, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:
 - I instrumento de crédito;
 - II projeto técnico ou plano simples;
 - III inicial de propositura de cobrança, devidamente protocolado na justiça;
- § 2º O Banco de Brasília, mediante notificação da instituição financeira responsável pela contratação do financiamento, debitará, diretamente, à conta do Fundo de Aval do Distrito Federal, os valores suficientes para a honra do aval até o limite do valor definido na operação.
- § 3º Visando o ressarcimento do Fundo de Aval o Distrito Federal, deverá o Banco de Brasília proceder a execução judicial do contrato em desfavor do tomador da operação de aval.
- Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.
 - Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

